



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900126/2013-08
ACÓRDÃO	1401-007.511 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OXITENO NORDESTE SA INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 28/10/2010

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RACIONAL DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensações não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas de débitos na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 485.148,51, relativo ao saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2010, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 33ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08/SP), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n.º 044433495, que não homologou Declaração de Compensação (DCOMP) que utilizava crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2010, no valor histórico de R\$ 1.190.580,52.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13/18), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Preliminarmente, sustenta a nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação adequada, afirmando que a decisão não considerou as informações das DCTFs que indicariam a quitação do débito apurado no período via compensações, cerceando seu direito de defesa (invoca o art. 59, II, da Lei do PAF e jurisprudência do CARF);
- b) No mérito, sustenta a existência do direito creditório no valor de R\$ 1.190.580,52. Explicou que este valor representava a diferença ("sobra") entre o total compensado para quitar o IRPJ do 3º Trim./2010 (R\$ 3.000.160,55) e o valor efetivamente devido de IRPJ naquele trimestre (R\$ 1.809.580,03), após a dedução do IRRF (R\$ 1.190.580,52) que também compunha a apuração;
- c) Que as PER/DCOMPs utilizadas para quitar o débito do 3º Trim./2010 ainda estarem sob análise pela Receita Federal não é impedimento para a

homologação da DCOMP ora em discussão, que utiliza o crédito resultante daquelas quitações;

- d) Por fim, que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), componente da apuração do crédito, está devidamente comprovado por documentos das fontes pagadoras.

Posteriormente, a 33ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08/SP), proferiu o Acórdão n.º 108-001.096 (fls. 59/73) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 28/10/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não se cogita de nulidade do Despacho Decisório se este foi fundamentado, emitido por autoridade competente e regularmente cientificado ao interessado, a quem foi concedido prazo legal para sua manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO A MAIOR. CRÉDITO. NOVA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Débito extinto por compensação, quando em valor maior que o devido, também pode ser restituído/compensado, para evitar o enriquecimento ilícito da União, consoante disposto na SCI Cosit nº 12/2007.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inicialmente, a DRJ apreciou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, afastando-a. Considerou que a decisão administrativa originária cumpriu os requisitos formais, indicando claramente o motivo da não homologação (constatação de imposto a pagar na DIPJ, em vez de saldo negativo) e que a regular ciência permitiu à contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa através da Manifestação de Inconformidade.

Quanto ao mérito, a DRJ acolheu parcialmente a argumentação da contribuinte, mas sob enfoque distinto. Concordou que houve um equívoco na análise inicial da RFB, mas que também houve equívoco no pleito da contribuinte: o crédito em questão não se tratava de um "saldo negativo" de IRPJ (linha 21 da Ficha 12A da DIPJ estava positiva), mas sim de um "pagamento a maior" decorrente das compensações (via DCOMPs) que a empresa utilizou para quitar o IRPJ do 3º Trim./2010.

A DRJ demonstrou que o IRPJ devido no ajuste trimestral era de R\$ 1.809.580,03 (R\$ 3.000.160,55 de imposto calculado menos R\$ 1.190.580,52 de IRRF), mas a empresa utilizou DCOMPs que totalizaram R\$ 3.000.160,55 para quitar esse débito, gerando assim um excesso de pagamento via compensação.

Invocando o Parecer Normativo COSIT nº 8/2014, que permite a análise de ofício para corrigir erros de fato, a DRJ reavaliou o direito creditório sob a ótica da "compensação a maior".

No entanto, ao quantificar esse crédito, a DRJ verificou o status das quatro DCOMPs que totalizaram os R\$ 3.000.160,55 originalmente compensados e constatou que apenas uma delas (nº 34317.73790.281010.1.3.09-7551, no valor de R\$ 2.515.012,04) já estava homologada. As outras três DCOMPs (nº 01162.18886.281010.1.3.09-0005, nº 34978.81165.281010.1.3.08-2690 e nº 16686.73390.281010.1.3.09-3913) estavam com a homologação negada e ainda eram objeto de discussão em outros processos administrativos.

Com base no requisito de liquidez e certeza do crédito, a DRJ decidiu considerar apenas o valor da DCOMP já homologada (R\$ 2.515.012,04) como pagamento efetivo. Calculou, então, o crédito de "compensação a maior" como a diferença entre este valor homologado e o IRPJ devido (R\$ 1.809.580,03), resultando em R\$ 705.432,01.

Concluiu, assim, por julgar parcialmente procedente a Manifestação, reconhecendo o direito creditório apenas neste montante e mantendo a não homologação para o valor restante pleiteado na DCOMP original.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 87/102), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a mera declaração de compensação já opera a extinção do crédito tributário compensado, ainda que sob condição resolutória (a ulterior homologação). Argumenta que essa extinção, mesmo que provisória, equivale ao pagamento para fins de apuração de indébito ou pagamento a maior, fazendo analogia com a interpretação conferida pela LC 118/05 ao lançamento por homologação (art. 150 do CTN), onde a extinção ocorre no pagamento antecipado e não na homologação;
- b) Que dessa forma, defende que o valor total originalmente compensado (R\$ 3.000.160,55) deveria ter sido considerado pela DRJ para calcular o pagamento em excesso;
- c) Reforça o argumento anterior sob a ótica da confissão de dívida e da vedação à cobrança em duplicidade. Explica que, conforme o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a DCOMP constitui confissão de dívida e título executivo para os débitos indevidamente compensados. Assim, mesmo que as DCOMPs originárias venham a ser definitivamente não homologadas, a

Fazenda Pública cobrará os respectivos débitos com base nessas próprias DCOMPs.

- d) Alega que negar o crédito neste processo com base na pendência daqueles seria contraditório e resultaria em cobrança duplicada: a cobrança dos débitos das DCOMPs não homologadas nos processos específicos e a não homologação do crédito derivado dessas mesmas compensações neste processo. Cita diversos acórdãos do CARF (como os de nº 1102-00.373, 1201-001.055, 1002-001.270, 1401-004.190) que, segundo alega, corroboram a necessidade de se computar estimativas ou compensações pendentes de homologação no cálculo de saldos credores para evitar tal duplicidade, pois "Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias;
- e) Apresenta pedido subsidiário para que, caso a Turma Julgadora não acolha os argumentos para o reconhecimento integral do crédito de imediato, seja determinado o sobrestamento (suspensão) do julgamento deste processo até que haja decisão administrativa definitiva nos Processos Administrativos Fiscais nº 13502.901101/2012-32, nº 13502.901100/2012-98 e nº 13502.901044/2013-72. Fundamenta o pedido na relação de prejudicialidade externa (art. 313, V, 'a' do CPC, aplicável subsidiariamente ao PAF), argumentando que a definição sobre a validade dos créditos utilizados naquelas DCOMPs originárias é essencial para determinar o correto montante do pagamento a maior discutido neste feito, invocando também o princípio da verdade material.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão da DRJ, o que se verifica é que a não homologação da DCOMP decorreu da não confirmação das compensações de débitos que geraram o saldo negativo pleiteado, senão vejamos a conclusão da decisão recorrida:

PER/DCOMP	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	DÉBITO EXTINTO
01162.18886.281010.1.3.09-0005	13502.901101/2012-32	COFINS EXPORTAÇÃO	4º TRIMESTRE/2008	NÃO-HOMOLOGAÇÃO	-
34317.73790.281010.1.3.09-7551	13502.902730/2012-80	COFINS EXPORTAÇÃO	3º TRIMESTRE/2010	HOMOLOGADA	2.515.012,04
34978.81165.281010.1.3.08-2690	13502.901100/2012-98	PIS EXPORTAÇÃO	4º TRIMESTRE/2008	NÃO-HOMOLOGAÇÃO	-
16686.73390.281010.1.3.09-3913	13502.901044/2013-72	COFINS EXPORTAÇÃO	2º TRIMESTRE/2009	NÃO-HOMOLOGAÇÃO	-
TOTAL					2.515.012,04

Os valores não reconhecidos ainda se encontram em discussão administrativa.

Diante de todo o exposto, após confirmada parcela das compensações efetuadas em valor superior ao efetivamente devido, apura-se:

DIPJ/2011- 3º TRIM de 2010	DIPJ ATIVA	DESPACHO	VALORES buscados	VALORES CONFIRMADOS
TOTAL IRPJ	3.000.160,55	3.000.160,55	3.000.160,55	3.000.160,55
(-) IRRF	1.190.580,52	1.190.580,52	1.190.580,52	1.190.580,52
(-) Valores Recolhidos	-	-	3.000.160,55	2.515.012,04
IRPJ A PAGAR	1.809.580,03	1.809.580,03	-1.190.580,52	-705.432,01

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECENDO o erro de preenchimento informado no sentido de considerar tratar-se de compensação a maior de IRPJ a pagar apurado no 3º trimestre de 2010, no valor de R\$ 705.432,01, efetuada em 28/10/10.

Ana Paula Guimarães Haydt
Relatora - mat. 1.571.174

DCOMP			Desp. Dec.	Julgamento			
Crédito	Per. Apur.	Valor		Deferido	Per. Apur.	Valor deferido	Valor Indeferido
SN IRPJ	3º trim. 2010	1.190.580,52	-	Compensação Indevida	28/10/2010	705.432,01	485.148,51

Assim, a DRJ negou provimento em parte à manifestação de inconformidade por entender ausentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito. Assim é que, a parcela de crédito não reconhecido permanece sendo decorrente de compensações não homologadas em outros processos.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de

cobrança de débitos não pagos (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar o débito não compensado integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que os débitos foram compensados, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o

pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade, mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

Em que pese não estarmos diante de estimativas, o CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Entendo restar aplicável o mesmo racional.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

A CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Aliás, esse tema foi objeto de recente Súmula do CARF, de aplicação vinculante:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Como acima exposto, em que pese não se trate de aplicação direta da Súmula, aplica-se o mesmo racional.

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado pelo contribuinte, no montante de R\$ 485.148,51, relativo ao saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2010, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-007.511 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.900126/2013-08

DOCUMENTO VALIDADO